

134

SET/OUT 2026
VOL. 23 Nº 134

Coordenador-Geral

Flávio Tartuce

Coordenadores

Anderson Schreiber

Daniel Amorim Assumpção Neves

Débora Brandão

Fernanda Tartuce

Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Editorial

Ana Beatriz Presgrave

Ana Luiza Maia Nevares

Angelica Carlini

Arlete Aurelli

Bruno Casagrande

Carlos Nelson Konder

Cecília Asperti

Cesar Calo Peghini

Cláudia Lima Marques

Daniel Mitidiero

Ênio Santarelli Zuliani

Eroulths Cortiano Junior

Fredie Didier Junior

Giselda M. F. Novaes Hironaka

Gustavo Tepedino

Heloísa Helena Barboza

Humberto Theodoro Jr.

José Fernando Simão

José Rogério Cruz e Tucci

Luciano Martinez

Luiz Guilherme Marinoni

Marco Aurélio Bezerra de Melo

Maria Helena Diniz

Marília Pedroso Xavier

Maurício Bunazar

Pablo Malheiros Cunha Frota

Pablo Stolze Gagliano

Rodrigo Reis Mazzei

Rolf Madaleno

Sílvio de Salvo Venosa

Susana Henriques da Costa

Trícia Navarro

ISSN 1807-0930

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

LEX MAGISTER

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

v. 23 n. 134

setembro/outubro 2026

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 63/2008

Classificação Qualis/Capes: B1

Editor

Fábio Paixão

Coordenador-Geral

Flávio Tartuce

Coordenadores

Anderson Schreiber – Daniel Amorim Assumpção Neves
Débora Brandão – Fernanda Tartuce – Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Editorial

Ana Beatriz Presgrave – Ana Luiza Maia Nevares – Angelica Carlini
Arlete Aurelli – Bruno Casagrande – Carlos Nelson Konder – Cecília Asperti
Cesar Calo Peghini – Cláudia Lima Marques – Daniel Mitidiero
Ênio Santarelli Zuliani – Eroulths Cortiano Junior – Fredie Didier Junior
Giselda M. F. Novaes Hironaka – Gustavo Tepedino – Heloísa Helena Barboza
Humberto Theodoro Jr. – José Fernando Simão – José Rogério Cruz e Tucci
Luciano Martinez – Luiz Guilherme Marinoni – Marco Aurélio Bezerra de Melo
Maria Helena Diniz – Marília Pedroso Xavier – Maurício Bunazar
Pablo Malheiros Cunha Frota – Pablo Stolze Gagliano
Rodrigo Reis Mazzei – Rolf Madaleno – Sílvio de Salvo Venosa
Susana Henriques da Costa – Trícia Navarro

Colaboradores deste Volume

André Araújo Molina – Bruno Ponich Ruzon – Carlos Roberto Brandão Junior
Danilo Henrique Nunes – Erik Frederico Gramstrup – Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino
Fernando da Fonseca Gajardoni – Fernando Rubin – Flávio Tartuce
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro – Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior
Luciano Martinez – Matheus Selaibe de Souza – Maurício Dalri Timm do Valle
Milena Vieira Medeiros Colombari – Ney Maranhão
Paulo Henrique Martins de Sousa – Pedro Lino de Carvalho Júnior
Sérgio Torres Teixeira

© Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

n. 1 (jul./ago. 2004)-.- Porto Alegre: Magister, 2004
Bimestral.

n. 134 (set./out. 2026)

Coordenador-Geral: Flávio Tartuce. Coordenadores: Anderson Schreiber, Daniel Amorim Assumpção Neves, Débora Brandão, Fernanda Tartuce e Rodolfo Pamplona Filho.

ISSN 1807-0930

1. Direito Civil – Periódico. 2. Processo Civil – Periódico.

CDU 347(05)

CDU 347.9(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Editora Magister

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Apresentação

A *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil* chega ao número 134, com temas de grande relevo para a comunidade jurídica nacional.

A edição abre com o texto do coordenador-geral da revista, Professor Flávio Tartuce, intitulado *A Reforma do Código Civil em debate na Universidade de Tóquio*. O autor esteve presente no *III Brazil-Japan Litigation and Society Seminar*, evento realizado na Universidade de Tóquio, nos dias 9 e 10 de setembro deste ano, apresentando ao público presente algumas das premissas que orientaram a proposta brasileira de Reforma do Código Civil.

Em seguida, temos a pesquisa *Competência territorial, artigo 63, § 5º, do CPC e coibição do juízo aleatório no processo do trabalho: uma investigação jurisprudencial*, cujos autores, Sérgio Torres Teixeira e Ney Maranhão, investigam a aplicabilidade, ao processo do trabalho, do § 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 14.879/2024, dispositivo que reputa prática abusiva o ajuizamento de demanda em juízo aleatório e autoriza o magistrado a declinar de ofício da competência territorial.

Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, Maurício Dalri Timm do Valle e Milena Vieira Medeiro Colombari participam da edição com o artigo *Acesso à justiça, direitos da personalidade e eficácia interruptiva da prescrição: efeitos da citação de parte ilegítima em relação ao legitimado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Os autores examinam se a citação válida de pessoa posteriormente reconhecida como parte ilegítima interrompe a prescrição em relação ao sujeito efetivamente legitimado, sob a perspectiva do acesso à justiça, dos direitos da personalidade e dos limites subjetivos da interrupção prescricional.

O quarto artigo da revista trata da *Validade jurídica da assinatura eletrônica em procuração no processo civil: aspectos legais e jurisprudenciais* e foi escrito em co-autoria por Carlos Roberto Brandão Junior, Fernando da Fonseca Gajardoni e Danilo Henrique Nunes. A questão que norteou a pesquisa, respondida ao longo do texto, é a seguinte: a procuração *ad judicium* no processo civil, assinada por meio de plataforma de assinatura eletrônica avançada (que não utiliza o padrão ICP-Brasil), é juridicamente válida, à luz desse conflito interpretativo?

Na sequência, temos a pesquisa efetuada por André Araújo Molina, Luciano Martinez, Ney Maranhão e Pedro Lino de Carvalho Júnior, intitulada *Teorias da causalidade aplicadas à responsabilidade civil-trabalhista*. O estudo examina as teorias do nexo de causalidade aplicáveis à responsabilidade civil-trabalhista, distinguindo os critérios de imputação adotados pelos diferentes ramos do

direito. Os autores analisam as teorias da equivalência dos antecedentes, da causalidade adequada, da causalidade necessária e da causalidade alternativa.

Seguimos com o estudo *Abuso do direito no Código Civil de 2002: análise dos institutos da suppressio e surrectio à luz da jurisprudência brasileira*, escrito por Erik Frederico Gramstrup em coautoria com Matheus Selaibe de Souza, que examinam a evolução da teoria do abuso de direito desde suas origens no Direito Romano até sua efetiva consolidação no Código Civil de 2002, destacando o papel central desempenhado pelo princípio da boa-fé objetiva. Concluem que esses institutos, ainda que não expressamente positivados na legislação pátria, operam como importantes limitações implícitas ao exercício dos direitos subjetivos.

Na sequência, Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior e Paulo Henrique Martins de Sousa apresentam o artigo *Pessoa, coisa ou terceiro gênero? Personalidade jurídica e capacidade de deliberação diante de agentes autônomos de inteligência artificial*. Baseados na teoria do direito construiu o conceito de personalidade jurídica sobre a dicotomia entre pessoa e coisa, reservando à primeira a aptidão para ser sujeito de direitos, a escolha do tema é justificada pelos autores em razão de um experimento recente: agentes de inteligência artificial deliberaram, votaram, redigiram uma constituição e um deles se autoextinguiu, atos que excedem o que uma coisa faz, sem que possuíssem a subjetividade que tradicionalmente funda a personalidade.

Seguimos a *Doutrina* com o estudo *Perspectivas do sistema processual administrativo e judicial a partir do complexo julgamento do Tema 1.124/STJ*. O autor Fernando Rubin examina os impactos do Tema 1.124 do STJ sobre o processo previdenciário administrativo e judicial, especialmente quanto à configuração do interesse de agir, à qualidade do requerimento administrativo e à definição do termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios.

Chegamos ao fim deste volume com o artigo de Bruno Ponich Ruzon, cujo título é *Introdução ao problema da informação na dimensão estratégica do processo civil*. O autor objetiva realizar uma primeira aproximação teórica ao problema, utilizando a teoria dos jogos como principal ferramenta para organizar categorias aplicáveis ao litígio.

Diante da abrangência, da atualidade e da profundidade dos textos desses grandes doutrinadores e juristas, espera-se, mais uma vez, que a *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil* continue fomentando o debate como uma das mais importantes publicações científicas de nosso País.

Fábio Paixão
Editor

Teorias da Causalidade Aplicadas à Responsabilidade Civil-Trabalhista

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMT. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMT. Líder do Grupo de Pesquisa em Hermenêutica Jurídica: Linguagem e Método (UFMT/CNPq). Pós-Doutorado em Direito (USP). Doutor em Filosofia do Direito (PUC-SP). Mestre em Direito do Trabalho (PUC-SP). Bacharel em Direito (UFMT). Titular da Cadeira n. 80 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira n. 11 da Academia Mato-Grossense de Direito. Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (MT). E-mail: andre.molina@ufmt.br.

LUCIANO MARTINEZ

Professor Associado IV de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da UFBA. Pós-Doutorado em Direito do Trabalho (PUC-RS). Doutor e Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (USP). Mestre em Direito Privado e Econômico (UFBA). Juiz do Trabalho no TRT da 5ª Região (BA). Titular da Cadeira n. 52 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira n. 26 da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. E-mail: lucianomartinez.ba@gmail.com.

NEY MARANHÃO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFPA. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA (Mestrado e Doutorado – CAPES 6). Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito do Trabalho (USP), com estágio de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma/La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos (UFPA). Titular da Cadeira n. 30 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira n. 25 da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Juiz do Trabalho Titular no TRT da 8ª Região (PA-AP). E-mail: ney.maranhao@gmail.com.

PEDRO LINO DE CARVALHO JÚNIOR

Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Econômico (UFBA). Procurador do Trabalho/PRT 5ª Região – Bahia. E-mail: pedrolinojr@gmail.com.

RESUMO: O artigo examina as teorias do nexo de causalidade aplicáveis à responsabilidade civil-trabalhista, distinguindo os critérios de imputação adotados pelos diferentes ramos do direito. Mediante pesquisa dogmática, fundada na análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência, são analisadas as teorias da equivalência dos antecedentes, da causalidade adequada, da causalidade necessária e da causalidade alternativa. Sustenta-se que a teoria da equivalência dos antecedentes, própria do direito penal e do direito previdenciário, não se aplica à responsabilidade civil, cujo sistema adota, como regra, a teoria da causalidade necessária ou dos danos diretos e imediatos. Defende-se, ainda, que a teoria da causalidade alternativa possui incidência excepcional, limitada às hipóteses em que, embora seja impossível identificar a causa direta do dano, fique demonstrado que este decorreu de uma dentre várias condutas integrantes de um mesmo contexto de risco. Conclui-se que a correta delimitação do nexo causal assegura maior coerência ao sistema de responsabilidade civil e incrementa mais segurança jurídica às relações laborais, evitando-se tanto a responsabilização patronal ilimitada quanto o desamparo reparatório da vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Nexo de causalidade. Causalidade necessária. Causalidade alternativa.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Teoria da equivalência dos antecedentes. 2. Teoria da causalidade adequada. 3. Teoria da causalidade necessária ou dos danos diretos e imediatos. 4. Teoria da causalidade alternativa. Conclusões. Referências.

Introdução

O nexo de causalidade consiste no elemento jurídico indispensável que estabelece a ligação entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima, sem o qual não se configura a imputação da responsabilidade civil nem o surgimento da correspondente obrigação de indenizar, sendo exigido em quaisquer das espécies de responsabilidade. Trata-se, portanto, de vínculo normativo que conecta, ao menos, dois eventos: a ação ou omissão e o resultado danoso, revelando uma relação de causa e efeito juridicamente relevante, apta a permitir que o dano seja imputado ao comportamento do sujeito ativo da relação jurídica.

O aparentemente singelo conceito operacional de nexo causal, ao se defrontar com a realidade da vida em sociedade, marcada por crescente complexidade fática e multiplicidade de interações sociais, revela significativas dificuldades práticas quanto à sua delimitação e comprovação, na medida em que a causalidade lógica, física ou naturalística nem sempre coincide com aquela juridicamente recortada pelo ordenamento, não sendo raros os casos em que se atribui, sob uma perspectiva meramente fenomenológica, a alguém a *culpa* e, com isso, a responsabilidade por determinado evento danoso, sem

que, contudo, tal imputação encontre respaldo no direito positivo, que opera mediante critérios próprios de seleção causal¹.

No plano dos fatos, a maioria das pessoas não hesitaria em reconhecer a existência de relação de causa e efeito, bem como de culpa e responsabilidade, no caso de um motorista que provoca acidente ao colidir com o muro de proteção de uma via movimentada, em relação aos prejuízos suportados por terceiros indiretamente afetados, como aqueles que permaneceram retidos em congestionamento decorrente do evento, vindo a perder compromissos relevantes, entrevistas de emprego ou oportunidades econômicas, a exemplo de motorista de aplicativo que, impossibilitado de prosseguir na viagem para buscar um passageiro, vê-se compelido a cancelar a corrida previamente aceita.

A questão, todavia, ganha densidade e complexidade jurídica no momento de transpor essa realidade fática e compreensão intuitiva para o plano normativo, a fim de se definir se é possível, ou não, imputar ao causador do acidente viário o dever de indenizar todos os indivíduos atingidos de forma mediata pelo evento, especialmente diante da necessidade de delimitação do alcance juridicamente relevante do nexo causal.

Logo, o direito não descreve o mundo; ele *seleciona*, dentre a infinidade de antecedentes de um evento, aqueles que reputa relevantes para imputar consequências². Daí o porquê de cada ordenamento jurídico ou distintos setores de um mesmo sistema nacional, em consonância com as suas opções político-legislativas e com os valores que pretende preservar, estabelecerem critérios próprios para a identificação do nexo causal. A delimitação do vínculo causal não constitui, portanto, uma operação puramente abstrata, lógica ou naturalística, mas reflete escolhas normativas acerca da extensão da responsabilidade jurídica. Em razão disso, coexistem modelos mais expansivos, orientados pelo princípio da reparação integral dos danos, e modelos mais restritivos, que privilegiam a segurança jurídica, a previsibilidade e a contenção da responsabilidade, evitando imputações excessivamente amplas ou desproporcionais.

Em verdade, dizer que o nexo é *normativo* significa que a pergunta *o que causou o dano?* E, para isso, não existe resposta única: depende de *quem* pergunta

1 Nesse sentido, leciona Anderson Schreiber: “De fato, reconhece-se, há muito, que o nexo de causalidade natural ou lógico diferencia-se do jurídico, no sentido de que nem tudo que, no mundo dos fatos ou da razão, é considerado como causa de um evento pode assim ser considerado juridicamente. A vinculação da causalidade à responsabilidade exige uma limitação do conceito jurídico de causa, sob pena de uma responsabilidade civil amplíssima” (SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 55).

2 Para aprofundamentos, confira-se: MOLINA, André Araújo; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney; CARVALHO JUNIOR, Pedro Lino de. O nexo causal como (re)construção: entre fato e imputação na responsabilidade civil aplicada às relações de trabalho. *Revista Venturoli Trabalhista*, v. 6, p. 9-29, jun. 2026.

e *para que* se pergunta. O epidemiologista, o engenheiro de segurança, o perito médico e o juiz olham para o mesmo acidente e recortam causas distintas – e nenhum deles está errado dentro do seu próprio programa de observação.

É precisamente à luz desse contexto que os juristas desenvolveram distintas construções teóricas destinadas a disciplinar a imputação causal do resultado lesivo, dentre as quais se destacam as teorias da equivalência dos antecedentes causais, da causalidade adequada, do dano direto e imediato e da causalidade alternativa. Embora partam de pressupostos metodológicos distintos, todas procuram estabelecer os critérios que permitam distinguir, entre as múltiplas condições antecedentes do evento, aquelas juridicamente relevantes para a atribuição da responsabilidade, que deverão ser consideradas suas causas.

Ao longo da evolução do direito positivo, cada uma dessas teorias foi acolhida, em maior ou menor medida, por distintos ordenamentos jurídicos ou por ramos específicos de um mesmo sistema, de acordo com as opções político-legislativas que orientam a disciplina do nexo de causalidade em cada regime de responsabilidade. Daí a importância de compreendê-las com precisão, identificando seus pressupostos, seus elementos estruturantes, seu modo de operação e o respectivo âmbito de incidência, especialmente no campo da responsabilidade civil-trabalhista, objeto central desta pesquisa.

A inobservância dessas distinções, mediante a utilização casuística, sincrética ou excessivamente flexível de teorias concebidas para atender a finalidades normativas distintas, compromete a coerência do sistema de imputação causal. Tal prática pode conduzir tanto à ampliação quanto à restrição indevida da responsabilidade, produzindo soluções incompatíveis com a disciplina jurídica aplicável e dissociadas da opção legislativa que fundamenta cada modelo de imputação causal.

O principal desafio inerente à definição da causalidade, ensina Bruno Miragem, consiste em delimitar, dentre a sucessão de eventos que antecedem o dano, aqueles que podem ser juridicamente qualificados como sua causa. É precisamente dessa dificuldade de seleção que decorre a utilidade das diversas teorias da causalidade, concebidas para estabelecer critérios que permitam identificar, de modo racional e normativamente justificado, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo³.

Essa tarefa revela-se ainda mais complexa quando se reconhece que o magistrado não dispõe de acesso direto aos fatos tal como efetivamente ocorreram, mas apenas a uma reconstrução processual da realidade, necessariamente

3 MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 221.

limitada, aproximativa, provisória e contextual⁴, elaborada a partir das provas produzidas pelas partes e dos limites inerentes ao processo cognitivo. Essa constatação reforça a necessidade de adoção de critérios objetivos e racionalmente controláveis para a formação do convencimento judicial, reduzindo o espaço para juízos intuitivos ou puramente subjetivos na identificação do nexo de causalidade.

1. Teoria da equivalência dos antecedentes

A mais clássica construção sobre o nexo de causalidade é a que se convencionou chamar de teoria da equivalência dos antecedentes, em cujo âmbito de compreensão considera que todas as condições que, de alguma forma, contribuíram para o resultado se equivalem para fins de responsabilização; que todos os antecedentes que atuaram para a sua realização são considerados como causas efetivas do prejuízo.

Para essa primeira teoria, desenvolvida nos quadrantes do direito penal do século XIX⁵, na tentativa de explicar a razão jurídica do cúmplice ser responsabilizado junto com o autor imediato do crime, uma conduta deve ser considerada causa sempre que se puder dizer que o dano não ocorreria se ela também não tivesse ocorrido.

Há nexo causal sempre que puder ser atribuído a uma conduta um dano, ainda que remotamente e que outras condutas também tenham influído na sua materialização. Quando mais de uma condição for identificada como geradora de um dano, todas elas são consideradas causas eficientes e equivalentes, liberando o observador de investigar qual delas foi a direta, imediata ou a mais adequada a causar o prejuízo.

Todos os antecedentes que integram a cadeia de fatos que geraram o dano são considerados causas, não se importando com a sua ligação direta e imediata ou apenas remota. Decorre dessa ideia que o agente da conduta responde não só pelos danos diretos que causou, mas também pelos danos subsequentes que forem sendo expandidos na mesma cadeia causal.

Para essa teoria é irrelevante a investigação do grau de participação de cada uma das causas no evento, de modo a possibilitar a gradação de responsabilidades. Ao contrário, a tese admite a conclusão genérica de que a

4 Para aprofundamentos, consultar: MOLINA, André Araújo. Da busca da verdade real à construção intersubjetiva da verdade contextual: aportes de hermenêutica filosófica na limitação dos poderes do juiz do trabalho. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 11-27, 2026.

5 BURI, Maximilian von. *Über Causalität und deren Verantwortung*. Leipzig: Gebhardt, 1873.

participação das causas é equivalente e, por isso, a responsabilidade civil dos múltiplos agentes é completa e solidária.

Exemplificativamente, a aplicação dessa teoria torna civilmente responsável pelo evento morte e o respectivo dever de indenizar o agente que tenha causado diretamente apenas um pequeno ferimento na vítima, que veio a morrer em razão de um atendimento malsucedido já na unidade hospitalar. O argumento seria o de que, se não tivesse sofrido a primeira lesão, não estaria no hospital, na alçada de um profissional imperito.

Por esticar a cadeia causal ao limite, a teoria da equivalência das condições, também conhecida como teoria da *conditio sine qua non*, nada obstante tenha usufruído de prestígio durante algum período na Europa, aqui no Brasil nunca foi acolhida pelo direito civil positivo e pela sua dogmática.

A doutrina clássica de Wilson Melo da Silva anotava que a teoria em revisão não impõe qualquer restrição à ampla regra de estabelecimento da relação de causa e efeito entre condições necessariamente dependentes umas das outras. Embora, a princípio, possa sugerir um raciocínio lógico, geralmente conduz a resultados jurídicos aberrantes, como responsabilizar pelas consequências de um homicídio o fabricante da arma com a qual o dano se consumou⁶.

Gustavo Tepedino acrescenta que a inconveniência da teoria está na desmensurada ampliação, em infinita espiral de concausas, do dever de reparar, imputando a um sem-número de agentes a responsabilidade. Já teria sido dito, com ironia, que a fórmula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade⁷.

Bruno Miragem acrescenta que a teoria da equivalência das condições, ao menos no âmbito da responsabilidade civil, oferece ampla margem de discricionariedade ao intérprete, ao mesmo tempo em que não delimita critérios que permitam apontar um exame objetivo das causas, já que confunde as várias condições e a causa do dano. Por essas razões, trata-se de teoria de pouca ou nenhuma aceitação contemporânea, especialmente pela extensão que ela pode conferir à identificação da causa do dano, a produzir imprecisão e insegurança⁸.

Rejeitada pelo nosso direito civil, desde o Código de 1916, a teoria da equivalência dos antecedentes foi prestigiada, em alguma medida, pelo

6 SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 116.

7 TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Jurídica*, ano 50, n. 296, p. 7-18, jun. 2002.

8 MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 227-228.

direito penal (art. 13 do CP) e pelo direito previdenciário (art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991) brasileiros.

Damásio Evangelista de Jesus dizia que o nosso Código Penal, ao resolver a questão do nexo causal, adotou a teoria da *conditio sine qua non* ou da equivalência dos antecedentes, atribuindo relevância causal a todos os antecedentes do resultado, considerando que nenhum elemento de que depende a sua produção pode ser excluído da linha de desdobramento causal⁹.

Porém, dentro do microsistema do direito penal, embora a ideia de equivalência das condições expanda a cadeia de responsáveis, o princípio da tipicidade fecha o núcleo de responsabilização, na medida em que somente haverá imputação àquele que, de fato, tenha praticado uma conduta típica, ainda que outros atos tenham concorrido e, assim, se apresentem, em abstrato, como causas do resultado criminalmente punível.

Recuperando o exemplo da fabricação e venda da arma que foi, depois, utilizada como instrumento de um homicídio, as primeiras condutas podem ser consideradas causas, porque condições *sine qua non* do dano causado, porém o fabricante não poderá ser considerado penalmente responsável por ausência de tipicidade das suas condutas, que são lícitas, de fabricar e vender armamento, dentro das condições legais estabelecidas.

Contudo, como não há tipicidade estrita em direito civil, a mesma situação, se fosse apreciada por um observador que se valha da teoria da equivalência das condições, certamente condenaria o fabricante da arma em indenizar os familiares da vítima do homicídio.

Nos quadrantes do direito previdenciário, o art. 21, I, da lei específica considera como de responsabilidade do INSS o dano, ainda que outras causas, embora mais eficientes e adequadas, tenham contribuído para o acidente ou doença do segurado-trabalhador. É, pois, irrelevante para a legislação previdenciária que as condições de trabalho sejam apenas uma das diversas causas, ainda que menos impactantes, bastando que tenham contribuído minimamente para o sinistro, quando o nexo causal fica estabelecido e surge a responsabilidade integral da autarquia previdenciária, especialmente em razão do caráter solidário e universal do fundo público¹⁰.

9 JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1. p. 249-250.

10 Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari apontam, entre os fundamentos da Previdência Social, a intervenção do Estado na proteção da dignidade humana, a solidariedade social, a compulsoriedade da filiação, a proteção aos previdentes, a redistribuição de renda e o risco social, acrescentando que "cabe à sociedade assegurar seu sustento ao indivíduo vitimado por uma incapacidade laborativa, já que toda a coletividade deve prestar solidariedade aos desafortunados, sendo tal responsabilidade de cunho objetivo – não se cogitando, sequer, da culpa do vitimado" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 83).

Nesse ponto, a Lei n. 8.213 de 1991 adota o raciocínio subjacente à equivalência das condições, bastando que as condições de trabalho tenham atuado, ainda que remotamente e em alguma medida, para a incapacidade, independentemente de outras causas mais próximas e gravosas; se a perícia constatar que o trabalho atuou em 10% no desenvolvimento da doença, restando os outros 90% para outras causas naturais, degenerativas ou extra-laborais, haverá o enquadramento como doença ocupacional e o pagamento do benefício em seu valor completo.

A legislação previdenciária, a despeito da adoção da lógica que a aproxima da teoria da equivalência dos antecedentes, deixa claro que a equiparação das condições se dá apenas para “os efeitos desta Lei” (art. 21 da Lei n. 8.213 de 1991), do que deriva que não é correta a aplicação, por derivação ou analogia, da legislação previdenciária para fins de responsabilidade civil, o que significaria transpassar a amplíssima teoria da equivalência das condições para o direito civil, embutindo em um particular uma responsabilidade excepcional que foi pensada para o INSS, de natureza pública e solidária. Como já advertia Fernando Noronha, “No âmbito da responsabilidade civil, a teoria da equivalência de condições levaria absurdamente longe demais a obrigação de indenizar”¹¹.

Recorde-se que o direito previdenciário opera, em larga medida, com uma lógica de causalidade geral, apoiada em conhecimentos epidemiológicos, na medicina baseada em evidências e em inferências estatísticas. Nesse contexto, a probabilidade estatística assume relevância suficiente para fundamentar o reconhecimento do nexo causal, razão pela qual o legislador instituiu o nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP). Esse mecanismo consiste no cruzamento entre a Classificação Internacional de Doenças (CID) e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do empregador, estabelecendo-se, a partir disto, uma presunção legal de origem ocupacional para determinadas enfermidades, apta a justificar a concessão de benefícios acidentários, inclusive com simplificação da atividade pericial nas hipóteses previstas na legislação previdenciária.

Todavia, diversa é a lógica que informa a responsabilidade civil. Como este regime jurídico não adota a lógica da equivalência dos antecedentes nem admite, como regra, que o nexo causal seja admitido exclusivamente por presunções estatísticas, a evidência epidemiológica, embora constitua elemento probatório, não dispensa a demonstração da causalidade real no caso concreto.

11 NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 92, v. 816, p. 733-752, out. 2003.

Nesse sentido, Arthur Thompsen Carpes observa que a estatística revela relações gerais de associação entre eventos, mas não é capaz, por si só, de identificar qual agente efetivamente produziu determinado dano nem qual condição constituiu a causa juridicamente relevante em uma situação individual. Por essa razão, o autor critica as decisões judiciais que convertem elevados índices estatísticos em prova automática do nexo causal, advertindo que semelhante raciocínio desconsidera a necessidade de exame das circunstâncias particulares do caso, das provas produzidas e da existência de explicações causais alternativas. Em síntese, a associação estatística pode demonstrar que determinado fator aumenta significativamente o risco de ocorrência de um resultado, mas não basta, isoladamente, para comprovar que esse fator foi a causa juridicamente relevante do dano cuja reparação se pretende¹².

Essa distinção evidencia a diferença entre a causalidade geral e a causalidade específica. Para fins previdenciários, o NTEP permite afirmar, com base em evidências epidemiológicas, que determinadas exposições ocupacionais estão normalmente associadas a certas doenças – por exemplo, a exposição ao ruído e a perda auditiva induzida por níveis elevados de pressão sonora, ou a exposição à sílica e a silicose. Já na responsabilidade civil, essa constatação representa apenas o ponto de partida da investigação.

Torna-se indispensável verificar se, no caso, o trabalhador esteve efetivamente exposto ao agente nocivo, em intensidade e duração suficientes para produzir o dano alegado, bem como se existem fatores concorrentes ou causas alternativas mais plausíveis que afastem a imputação causal ao empregador ou que atenuem a sua responsabilidade. Somente após essa demonstração individualizada será possível afirmar, com segurança jurídica, a existência do nexo causal exigido para a responsabilização civil, que é mais exigente que aquele do direito previdenciário, amparado na lógica da equivalência das condições.

A utilização do art. 21, I, da lei específica como fundamento para o reconhecimento do nexo de causalidade nas ações de responsabilidade civil decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ajuizadas em face do empregador, por consequência, importa na indevida transposição dos critérios próprios do direito previdenciário para o regime jurídico da responsabilidade civil. Em consequência, incorpora-se às relações civil-trabalhistas a ideia da equivalência dos antecedentes, em manifesta contrariedade à opção legislativa que disciplina a responsabilidade civil, ampliando-se o âmbito da imputação para alcançar situações em que o empregador não tenha sido o

12 CARPES, Arthur Thompsen. Quando a estatística de 95% pode não ser suficiente para provar o nexo de causalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 7, n. 25, p. 111-127, out./dez. 2020.

autor da causa direta, juridicamente relevante e imediata dos danos materiais, morais, existenciais ou estéticos experimentados pela vítima.

Apesar da incompatibilidade metodológica, a mistura entre os distintos regimes de imputação causal difundiu-se na maioria da doutrina especializada em responsabilidade civil trabalhista¹³ e encontrou expressiva acolhida na jurisprudência¹⁴. Não são raros, inclusive, acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho que, ao julgar pretensões tipicamente fundadas na responsabilidade civil, invocam como fundamento decisivo as regras da Lei n. 8.213/1991 destinadas exclusivamente à disciplina do nexo causal para fins previdenciários¹⁵.

A distinção entre esses dois regimes produz relevantes consequências probatórias. Por exemplo, o laudo pericial elaborado na esfera administrativa previdenciária, ou mesmo a perícia judicial realizada em demanda cujo objeto se restringe à concessão de benefício acidentário perante a Justiça Comum, não constitui, por si só, elemento apto a demonstrar o nexo causal exigido para a responsabilização civil do empregador. Isso porque tais perícias são produzidas a partir dos critérios específicos da legislação previdenciária, fundada na ideia da equivalência dos antecedentes, ao passo que a responsabilidade civil submete a imputação causal a pressupostos distintos, mais rígidos, incompatíveis com esse critério de aferição¹⁶.

-
- 13 “A Constituição da República assegura aos trabalhadores, no art. 7º, XXVIII, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, a postulação judicial das indenizações por danos materiais, morais e/ou estéticos, por parte daquele empregado que foi vítima de acidente ou doença ocupacional, exige, previamente, que o evento danoso esteja enquadrado em uma das hipóteses que a Lei n. 8.213/1991 considera como acidente do trabalho” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 43).
 - 14 “DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 21, I, DA LEI N. 8.213/91. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL DEVIDAS. O legislador admitiu a concausa como fator de equiparação ao acidente do trabalho, assim entendida como a hipótese em que a atividade laboral, embora não tenha relação direta entre o acidente e o trabalho executado, concorra de alguma forma para a produção do resultado (artigo 21, inciso I, Lei n. 8.213/91). Constatado que o trabalho atuou como concausa para a aquisição da doença ocupacional, comprometendo a capacidade laboral do empregado, impõem-se as devidas indenizações decorrentes dos danos moral e material sofridos” (DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Turma). Processo n. 0000790-09.2021.5.10.0013. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 31 maio 2024).
 - 15 “DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não foi causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. Pontue-se que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio. Nessa esteira, comprovada a existência de nexo de concausalidade entre a moléstia da autora e o labor, nota-se a responsabilidade civil. Cabível, assim, a indenização, a cargo do empregador. Agravado de instrumento conhecido e desprovido” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). AIRR n. 010084-93.2017.5.03.0151. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 17 dez. 2021).
 - 16 Por essa razão fundamental, discordamos da ideia de José Cairo Júnior, que, na linha da doutrina majoritária, mescla os requisitos e as consequências entre os sistemas previdenciário e civil: “Conclui-se, assim, que se o nexo etiológico da enfermidade do empregado é definido através do NTEP e a empresa não contesta administrativa e/ou judicialmente o laudo do perito do INSS, haverá uma presunção absoluta de que a doença tem relação com o trabalho. Isso implica a produção de efeitos inclusive em relação a eventuais ações trabalhistas promovidas pelo empregado, na qual postule indenização por danos morais e materiais” (CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 171).

Diante dessas constatações, acreditamos ser necessária uma evolução, doutrinária e jurisprudencial, quanto à utilização indistinta dos dispositivos da Lei n. 8.213/1991 para o julgamento das pretensões de responsabilidade civil-trabalhista. Nossos autores e o próprio Tribunal Superior do Trabalho – passados vinte anos da alteração da competência material para o julgamento destas ações – estão em condições de seguir na vanguarda quanto aos institutos, posicionando-os em suas respectivas esferas de incidência. O juiz tem de saber que no capítulo em que decide a ocorrência do acidente de trabalho, para fins de declarar a garantia provisória de emprego – já que instituto de direito previdenciário –, o direito material aplicável será o da Lei n. 8.213/1991, mas no capítulo em que decidirá sobre as pretensões de danos morais, materiais ou estéticos, o fundamento normativo será outro, específico da responsabilidade civil, de modo que a teoria sobre o nexo também será diferente, conforme exporemos nos próximos itens.

2. Teoria da causalidade adequada

Se para a teoria anterior todas as causas, diretas ou indiretas, que tenham participado do resultado são equivalentes, para a teoria da causalidade adequada deve o observador verificar qual dessas causas foi a mais eficiente e adequada para gerar o dano. Ainda que duas ou mais causas tenham contribuído, somente a mais adequada estabelecerá a responsabilidade de seu agente. Por essa opção de ordem filosófica, a teoria da causalidade adequada praticamente inviabiliza o reconhecimento das concausas, na medida em que uma única causa deverá ser investigada e identificada como a mais relevante.

Desenvolvida na doutrina alemã do final do século XIX¹⁷, a ideia de causalidade adequada procurou identificar, após a devida avaliação fática, dentre as diversas condições que integram a sucessão de eventos que antecederam o dano, alguma mais decisiva que possa ser elevada ao conceito de causa. Avalia se o evento que deu causa a determinado dano pode ser considerado como decisivo desse resultado, ou se cuida apenas de uma peculiaridade do caso, ocasionado apenas acidentalmente.

Sergio Cavalieri Filho, apresentando a teoria, diz que, para a responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como na hipótese da responsabilidade penal, mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado dano.

17 BAR, Ludwig von. *Die Lehre vom Kausalzusammenhang im Recht, besonders im Strafrecht*. Leipzig: Verlag von Bernhard Lauchnitz, 1871; ZITELMAN, Ernst. *Irrtum und Rechtsgeschäft: Eine psychologisch-juristische Untersuchung*. Leipzig: Duncker & Humblot, 1879; KRIES, Johannes Adolf von. Über den Begriff der objektiven Möglichkeit und einiger Anwendungen desselben. *Vierteljahrsschrift für wissenschaftliche Philosophie*, n. 12, p. 140-179, 1888.

Além de indagar se uma condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso seguir apurando se, em abstrato, ela era adequada a produzir o dano. Entre as várias circunstâncias que concretamente concorreram para o resultado, causa adequada será apenas aquela que teve interferência decisiva¹⁸. Nesse refinamento da investigação, embora seja possível, o reconhecimento das concausas torna-se mais difícil, pois teria de se identificar que duas ou mais causas, efetivamente, foram simultaneamente adequadas para gerar o resultado e que uma não é mais efetiva que outra.

Durante longo período, a teoria da causalidade adequada constituiu o principal critério utilizado pela jurisprudência clássica em matéria de responsabilidade civil. Segundo a concepção, cabia ao julgador, valendo-se das máximas da experiência e de um juízo subjetivo de probabilidade, reconstruir retrospectivamente a cadeia dos acontecimentos para identificar, dentre os diversos antecedentes fáticos, aquele que, segundo o curso normal das coisas, se revelasse normalmente apto a produzir o resultado danoso. A causa juridicamente relevante era, assim, determinada por meio de um juízo retrospectivo de adequação, que partia do dano para selecionar, entre as condições antecedentes, aquela dotada de maior aptidão para explicá-lo.

Apesar de representar avanço em relação à teoria da equivalência dos antecedentes, por delimitar a imputação causal às condições normalmente aptas à produção do resultado, a teoria da causalidade adequada passou a ser objeto de severas críticas. A principal delas reside na significativa margem de discricionariedade conferida ao julgador, cuja avaliação acerca da *adequação* da causa se apoiava em juízos de experiência, previsibilidade e normalidade marcados por elevado grau de subjetividade, estimulando o decisionismo. Em razão dessas dificuldades, a doutrina contemporânea passou a desenvolver modelos mais sofisticados de imputação causal, capazes de oferecer critérios de decisão mais objetiváveis e metodologicamente controláveis.

Essas limitações tornam-se ainda mais evidentes no âmbito da responsabilidade civil decorrente de acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais. A crescente complexidade das relações trabalhistas, marcada pela terceirização ampla, pela multiplicidade de vínculos empregatícios, pela interação entre fatores ocupacionais e extralaborais, bem como pela influência de predisposições genéticas e de outros elementos individuais, revela que a produção do dano normalmente decorre da conjugação de múltiplos fatores causais.

Nesse contexto, a pretensão de identificar uma única causa adequada mostra-se não apenas metodologicamente insuficiente, mas também incom-

18 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 73-74.

patível com a realidade empírica dos acidentes complexos e, sobretudo, das doenças ocupacionais, cuja etiologia é multifatorial. É exatamente nessas condições reais mais desafiadoras que as teorias deveriam emprestar maior apoio dogmático, motivos pelos quais novas explicações seguiram sendo construídas, já que a ideia de causalidade adequada fracassou quando mais dela se esperou.

3. Teoria da causalidade necessária ou dos danos diretos e imediatos

O art. 1.060 do Código Civil de 1916¹⁹ adotou praticamente a mesma redação dos códigos civis francês e italiano, em cujas regras estava previsto que apenas as consequências diretas e imediatas do inadimplemento das obrigações eram ensejadoras do dever de indenizar. Por conseguinte, e com apoio em autores franceses e italianos, Agostinho Alvim desenvolveu no Brasil a teoria da interrupção do nexo causal, para a qual:

Suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Assim, é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja efeito direto e imediato da execução²⁰.

O autor explica que a teoria da causalidade direta, um pouco mais abrangente do que a da causalidade adequada, não afasta os danos indiretos ou remotos do dever de ressarcimento, apenas por essa natureza. Em regra, os danos indiretos ou remotos não são indenizáveis porque deixam de ser efeitos necessários do ato ilícito, devido ao aparecimento de concausas sucessivas, as quais rompem o nexo de causalidade. No entanto, desde que seja possível ligar um dano indireto ao ato ilícito remoto, sem a ocorrência de outras concausas que rompam a cadeia causa, os danos reflexos também serão indenizáveis²¹, diferentemente do que ensinava a ideia de causalidade adequada.

É justamente por intervirem na cadeia causal, rompendo o nexo em face de um ato anterior que deu início aos acontecimentos, que são considerados excludentes do nexo causal o caso fortuito, a força maior, o fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro. Em todos esses casos, há um ato originário praticado pelo agente ofensor; contudo, sobreveio um ato não imputável a ele que rompeu o nexo, razão pela qual os danos deixaram de ser efeitos diretos do ato ilícito originário.

19 “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”.

20 ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 356.

21 *Ibidem*, p. 370.

Ressalve-se, no que concerne aos acidentes de trabalho, que não se considera fato de terceiro o ato ilícito praticado por empregados ou prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele, que cause danos aos empregados²². Nessas situações, embora a conduta causal do dano não seja imputada ao empregador diretamente, é dele a responsabilidade, conforme o artigo 932, III, do Código Civil²³.

A teoria da interrupção do nexo causal encontra-se em posição intermediária em relação às duas anteriores. Enquanto para a da equivalência das condições toda e qualquer causa que tenha, direta ou indiretamente, participado do resultado é relevante juridicamente, a da causalidade adequada elege apenas a causa eficiente e adequada para gerar o resultado como a juridicamente relevante, praticamente repelindo as concausas.

Já a da interrupção do nexo causal elege como causas as que tenham contribuído necessariamente para o resultado, ainda que o dano seja uma consequência reflexa, porém importando que a causa seja a sua explicação, sem que outra posterior tenha intervindo e interrompido a cadeia causal. Essa terceira teoria admite com maior tranquilidade a existência de concausas, na medida em que identificadas duas ou mais causas que tenham necessariamente atuado para o resultado e o dano, são elas relevantes juridicamente para o estabelecimento da responsabilidade.

A adoção desta última teoria leva o intérprete a divisar as condições das causas.

Todas as condutas que interferem de alguma maneira na cadeia causal e contribuem para o resultado são condições, sem as quais o dano não teria ocorrido. No entanto, nem todas as condições são relevantes juridicamente para o fim de imposição civil de responsabilidade, mas apenas aquelas que necessariamente tenham gerado o prejuízo, sem a existência de outra condição

22 Não é qualquer ato ilícito praticado por um empregado ou preposto em relação ao outro que irá enlaçar o empregador na relação jurídica de responsabilidade civil, mas a legislação exige que a conduta do agente ofensor tenha sido praticada no exercício do trabalho ou em razão dele. Para falar com Carlos Roberto Gonçalves: “Para que haja responsabilidade do patrão por ato do preposto, é necessário que concorram três requisitos, cuja prova incumbe ao lesado: 1º) qualidade de empregado, serviçal ou preposto, do causador do dano (prova de que o dano foi causado por preposto); 2º) conduta culposa (dolo ou culpa *stricto sensu*) do preposto; 3º) que o ato lesivo tenha sido praticado no exercício da função que lhe competia, ou por ocasião dela” (*op. cit.*, p. 123). Exemplificativamente, não é de responsabilidade do empregador uma lesão causada em um empregado pelo gerente do estabelecimento em razão de uma discussão envolvendo uma ex-namorada comum de ambos, ainda que a rixa tenha se dado em local e horário de trabalho. No entanto, ressalve-se que não importa se o dano causado por um empregado ao outro tenha sido causado com abuso ou não das funções habituais do agente ofensor, que ainda assim subsiste a responsabilidade do empregador, reservando-se a ação regressiva. Exemplo dessa situação é o gerente que determina ao subordinado operar uma máquina e a operação gera danos, na medida em que o empregado não era treinado para o seu manuseio. Não socorre o empregador o argumento de que o gerente não tinha alçada ou autonomia para determinar mudança nos postos de trabalho.

23 Para maiores aprofundamentos, consultar: MOLINA, André Araújo. A responsabilidade civil do empregador nos casos de agressão física sofrida pelo trabalhador. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 78-111, jan./abr. 2022.

que tenha interrompido a cadeia causal. Essas últimas, relevantes juridicamente, são as causas, estabelecendo-se o nexo causal jurídico.

O exemplo doutrinário clássico para explicar essa teoria é aquele em que um agente fere outro com instrumento cortante, em razão do qual a vítima é encaminhada ao hospital, contudo vem a falecer no trajeto devido ao capotamento da ambulância. Sem a ocorrência da lesão, a vítima não estaria sendo conduzida na ambulância, fato que afastaria a sua morte, isso se todas as condições, remotas e próximas, fossem consideradas, como na teoria da equivalência das condições. Entretanto, para a teoria da interrupção do nexo causal, somente as lesões corporais são os danos diretos e imediatos decorrentes do ato ilícito praticado, mas não a morte, na exata medida em que o ato posterior (acidente automobilístico) interrompeu a cadeia causal. Logo, poder-se-ia falar em responsabilidade civil do agente causador da lesão apenas pelos efeitos desta, mas a responsabilidade pela morte somente é atribuível ao causador da colisão.

A falta injustificada de pagamento de uma dívida gera o dano imediato e o direito de cobrá-la, com as devidas correções, mas não o dever de o agente causador do dano pagar um empréstimo que o credor se viu obrigado a contrair para saldar as suas obrigações corriqueiras, muito menos os danos morais causados à filha do credor que deixou de terminar um curso em decorrência da falta de condições financeiras de seu pai, quem financiava seus estudos.

Também há atendimento do requisito do nexo causal nas omissões em que o agente estava obrigado a agir, por imposição legal, contratual ou em razão de uma conduta anterior do próprio omitente. Ele não praticou o ato que deu origem ao dano, mas se omitiu na prática de outro ato que evitaria que a cadeia causal se completasse. Quando não houver imposição de agir, não há falar em responsabilidade civil daquele que se omitiu, ainda que tenha consciência da ocorrência premente de lesão.

Sob a vigência da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal teve de decidir uma ação de indenização movida contra o Estado do Paraná em razão da ocorrência de assalto cometido por um fugitivo de uma penitenciária local. A fundamentação da petição inicial era de responsabilidade do ente federado pela omissão na custódia do preso, ato que desencadeou o dano posterior à vítima. A decisão foi tomada à unanimidade no sentido de que não havia responsabilidade porque o assalto não era decorrência direta e imediata da omissão de custódia, sendo decisivas para o dano outras causas não atribuídas ao Estado do Paraná.

Na decisão, a teoria adotada foi a da interrupção do nexo causal. O relator, Min. Moreira Alves, também professor de direito civil e com apoio nas lições de Agostinho Alvim, disse em seu voto que:

Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, agasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada²⁴.

A partir da posição expressa firmada no precedente, a maioria dos civilistas, entre os quais Gustavo Tepedino, diz que a adoção, pelo Supremo, da teoria do dano direto e imediato afastaria a aplicação das duas outras teorias conhecidas pela dogmática do direito civil: as teorias da equivalência das condições e a da causalidade adequada²⁵.

Muito embora o *leading case* tenha sido firmado a partir da interpretação do art. 1.060 do Código Civil de 1916, o precedente continua relevante na vigência do Código Civil de 2002, na medida em que o atual art. 403 reproduz a literalidade do texto anterior, opinião que também é compartilhada por diversos autores contemporâneos²⁶.

Como conclusão, parece-nos que o sistema pátrio de responsabilidade civil, quanto ao requisito do nexo de causalidade, adotou como teoria majoritária a da causalidade direta e imediata ou da interrupção do nexo causal, para a qual deve o observador investigar no caso concreto sobre a sua apreciação se o dano é decorrência direta da conduta ilícita apontada como causadora. Apenas a resposta afirmativa instaura a relação causal imprescindível para a responsabilização, afastando-se todas as demais condições, condutas ou omissões indiretas.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). RE n. 130.764. Relator: Min. Moreira Alves. *Diário da Justiça*, 07 ago. 1992.

25 TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Jurídica*, ano 50, n. 296, p. 7-18, jun. 2002. p. 9.

26 Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho: "Alinhamo-nos ao lado daqueles que entendem mais acertado o entendimento de que o Código Civil brasileiro adotou a teoria da causalidade direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal), vertente da causalidade necessária" (STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 104). Também defendendo a mesma posição Carlos Roberto Gonçalves: "Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 524) e Arnaldo Rizzardo: "O Código Civil brasileiro adotou a causa do dano direto e imediato, com amparo no art. 403 (art. 1.060 do Código de 1916)" (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 76).

Assim, a teoria da causalidade direta e imediata (ou da interrupção do nexo causal), além de acolhida pelo Supremo e pela dogmática que interpreta o Código Civil de 2002, é a que, em regra, melhor explica os aspectos civil-trabalhistas dos acidentes de trabalho, desde que seja corretamente compreendida e aplicada.

O principal equívoco que se deve evitar é o de tomar a expressão “dano direto e imediato” em sentido cronológico ou físico, quando, na verdade, ela possui conteúdo normativo: direto e imediato é o dano que permanece sendo explicado pela conduta do empregador, sem que uma causa superveniente autônoma tenha rompido a cadeia causal.

No âmbito da responsabilidade civil-trabalhista, isso permite construir um modelo bastante coerente, especialmente preservando a distinção entre causalidade previdenciária e causalidade civil, como já foi dito linhas acima. Enquanto o nexo previdenciário admite uma concepção amplíssima de causalidade (pela acolhida da ideia de equivalência dos antecedentes, inclusive por força do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991), a responsabilidade civil exige mais: a identificação das condições que efetivamente assumem relevância jurídica como causas necessárias do dano, excluindo aquelas que apenas integram o contexto histórico do evento.

Por conseguinte, toda violação do dever de segurança constitui condição, mas nem toda condição constitui causa juridicamente relevante necessariamente. A empresa pode criar inúmeras condições antecedentes do acidente: como a própria contratação do empregado, colocá-lo em determinado setor, organizar a jornada, fornecer equipamentos etc. Todas essas circunstâncias fáticas integram a história causal antecedente do evento. Entretanto, somente haverá responsabilidade civil quando a violação do dever jurídico de proteção permanecer sendo a explicação necessária do dano experimentado pela vítima. Assim, a pergunta deixa de ser: “A conduta do empregador participou da história do dano?” e passa a ser: “O dano ainda decorre necessariamente da violação imputada ao empregador ou surgiu posteriormente uma causa autônoma que passou a explicar o resultado?”.

Essa formulação aproxima a teoria da interrupção do nexo causal da moderna ideia de imputação causal, sem abandonar sua estrutura clássica. Alguns outros exemplos explicam a incidência da teoria na análise dos casos concretos.

O empregador remove o sistema de proteção de uma prensa, sendo que durante o trabalho o empregado sofre amputação dos dedos exatamente porque a máquina estava desprotegida. Não surgiu qualquer causa nova entre

a omissão empresarial e o dano, logo a lesão é consequência necessária da falta de proteção, havendo responsabilidade civil patronal.

A empresa impõe ritmo intenso, movimentos repetitivos e ausência de pausas, sendo que o empregado desenvolve tendinopatia incapacitante. Ainda que fatores individuais possam aumentar a suscetibilidade, a exposição ocupacional permanece como causa necessária da doença, não existindo interrupção da cadeia causal.

De outro lado, o empregado sofre pequena lesão na empresa, mas no deslocamento para atendimento médico, a ambulância é atingida por um caminhão conduzido por motorista embriagado. A lesão inicial continua sendo imputável ao empregador, já a morte, entretanto, passa a decorrer da colisão. O acidente automobilístico constitui causa superveniente suficiente. Logo, a cadeia causal foi interrompida, sendo que o empregador responde apenas pelas lesões originárias e suas consequências específicas, que serão abstratamente individualizadas pelo juiz, e não pelas indenizações devidas em razão do falecimento, cujo responsável é diverso.

Outro exemplo é o da conduta exclusiva e imprevisível da vítima, como no caso em que a empresa fornece treinamento, fiscalização, equipamentos de proteção, mas o empregado deliberadamente neutraliza todos os dispositivos de segurança para realizar atividade proibida. O acidente decorre exclusivamente dessa conduta, o ato voluntário do trabalhador constitui causa superveniente suficiente, hipótese em que se rompe o nexo causal. Naturalmente, essa conclusão somente é possível quando a falta exclusiva estiver rigorosamente demonstrada.

Por fim, a aplicação da teoria explica as hipóteses das concausas, em que haverá responsabilidade civil dos agentes, como no caso em que o empregado trabalha dez anos em uma empresa e quinze anos em outra, ambas expondo-o ao mesmo agente danoso. Nenhuma das exposições interrompe a outra, ambas permanecem (parcialmente) necessárias para explicar o resultado. A teoria admite reconhecer as duas causas juridicamente relevantes, não havendo rompimento do nexo, com a coexistência de causas necessárias, de modo que há concausalidade e cada um dos agentes responderá, proporcionalmente, pelos danos diretos e imediatos que sua conduta causou.

Nessa primeira hipótese, as concausas foram sucessivas no tempo, sendo cada um dos agentes diretamente responsável pelos danos que necessariamente causou. Isoladas as exposições, nenhuma delas sozinha foi responsável pelo dano completo, mas ambas atuaram de forma direta, devendo, por isso, a responsabilização ser dividida por aproximação proporcional, conforme a prova técnica indicar. Este exemplo é diferente daquele em que as concausas

são simultâneas e levam à lesão única, caso em que a responsabilidade dos agentes é compartilhada e solidária, na forma do art. 942 do CC²⁷.

Haverá situações limítrofes em que, mesmo sabendo da atuação direta e imediata de dois ou mais agentes, o estado da técnica não permite individuar com precisão qual a atuação individual e proporcional de cada um dos agentes, embora haja certeza de que todos eles tenham contribuído para o resultado. Nessas ocasiões pontuais, houve espaço para os desenvolvimentos mais contemporâneos em torno da teoria da causalidade alternativa.

4. Teoria da causalidade alternativa

A complexidade das interações humanas no mundo contemporâneo tem estimulado o estabelecimento de vínculos cada vez mais precários, fluídos e multifacetados, o que dificulta a incidência jurídica no momento de dar o devido enquadramento a estes novos fenômenos. Em sede de responsabilidade civil, essa perplexidade tem sido experienciada nas ocasiões em que múltiplos agentes atuam em um contexto que resulta em danos, sem que se possa determinar, com exatidão científica ou fenomênica, o seu verdadeiro causador direto e imediato, com quem se estabeleceria o nexo de causalidade, de acordo com a teoria clássica adotada pelo direito.

Na medida em que tal fenômeno de complexificação das relações é mundialmente experimentado, alguns países passaram a dar enquadramento diferente à situação, relativizando a certeza quanto ao nexo causal, no que se convencionou chamar de causalidade alternativa.

O § 830 do BGB alemão é o primeiro dispositivo expresso a dar enquadramento ao novo fenômeno jurídico, prevendo as regras de atribuição de responsabilidade civil para os coautores e participantes de um mesmo evento. O item 1 prevê que, se várias pessoas causarem danos por meio de um ato ilícito cometido conjuntamente, cada uma será responsável pelos danos. A mesma solução se aplica se não for possível determinar qual das várias pessoas causou o dano por meio de seu ato.

As duas partes do dispositivo encerram duas normas jurídicas distintas, a primeira quanto à atribuição de responsabilidade solidária a todos agentes que atuaram de forma conjunta para o ilícito, hipótese em que há nexo causal certo e identificável nas condutas dos agentes; a segunda avança para atribuir a responsabilidade conjunta ou solidária mesmo quando não for possível

27 Neste sentido: MOLINA, André Araújo. O nexo causal nos acidentes de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, ano 76, n. 12, p. 1421-1432, dez. 2012; MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. *Revista do TST*, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 70-117, abr./jun. 2013.

determinar qual dos vários agentes envolvidos foi ou foram os causadores diretos e imediatos, reconhecendo a possibilidade de causalidade alternativa (*alternative Kausalität*).

Karl Larenz comenta que não é indispensável que a atuação lesiva dos agentes seja resultado de um acordo prévio entre eles, bastando que integrem um fenômeno unitário. Dois ou mais agentes devem ter criado, de um modo que lhes seja legalmente imputável, o risco que possa ter resultado no dano; que as violações devem ter sido causadas por um desses agentes; que seja impossível determinar com precisão quem efetivamente provocou o dano²⁸.

A jurisprudência alemã deixa assente que, se ficar comprovado que o dano único foi causado pelo acúmulo de contribuições causais, nascidas de condutas de vários ofensores, que possam ser precisamente atribuídas, todos devem ser responsabilizados independentemente, não se confundindo com a hipótese da causalidade alternativa, em que o causador efetivo não pode ser identificado dentro do grupo que criou a situação de risco unitário²⁹.

A grande novidade no direito positivo tedesco é a autorização expressa para que o magistrado possa atribuir responsabilidade aos pretensos causadores do dano, naqueles casos limítrofes em que seja impossível a identificação precisa daquele que praticou o ato lesivo, mas havendo certeza de que foi um dos integrantes do grupo.

Em Portugal, por outro lado, não há qualquer previsão no direito positivo para as hipóteses em que causas alternativas contribuíram para o dano. O art. 497 do Código Civil somente prevê a responsabilidade solidária na hipótese de identificação dos vários responsáveis diretos pelo dano único³⁰, emulando a primeira parte do § 830 do BGB alemão. Falta-lhes um dispositivo expresse como o da segunda parte do seu congênere germânico, para os casos em que não é, cientificamente, possível determinar os verdadeiros causadores.

António Menezes Cordeiro anota que é inviável no direito lusitano o acolhimento da teoria da causalidade virtual, pois, se houver concurso alternativo de condutas, a vítima estará impossibilitada de comprovar a culpa de algum dos apontados agentes, porque não será capaz de confirmar sequer o efetivo comportamento danoso que resultou no prejuízo, o que resultará na

28 LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts: besonderer teil*. 13. ed. München: C. H. Beck Verlag, 1994. v. 2. t. 2. p. 573-575.

29 Cf. DANTAS BISNETO, Cícero; COELHO, Matheus Preima. Notas sobre a causalidade alternativa: reflexões sobre o direito estrangeiro e o direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 12, v. 43, p. 187-226, abr./jun. 2025.

30 “Art. 497. 1. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade [...]”.

ausência de recomposição dos prejuízos, naqueles raros casos concretos em que ocorre³¹.

Igual compreensão é a de Mafalda Miranda Barbosa, que defende a impossibilidade de responsabilização do grupo ou de alguns dos seus integrantes, nos casos de causalidade alternativa incerta, eis que não haverá prova da condicionalidade. Para ela, existindo duas ou mais causas alternativas possíveis, cada uma delas será entendida como virtual, potencial, em razão da incerteza sobre a causa efetiva e real³².

Porém, mesmo em Portugal, há vozes abalizadas, como a de Paulo Mota Pinto, que advogam a tese da possibilidade de responsabilização repartida, com base na probabilidade, dos agentes que atuaram coletivamente na cadeia causal, desde que comprovada a criação de risco abstrato capaz de ter materializado o prejuízo em cada caso concreto³³.

Uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça português acolheu tese mediana em uma situação peculiar de danos múltiplos causados em uma rixa. Consta dos autos que oito pessoas se envolveram em uma briga generalizada, sendo que alguns deles estavam portando enxadas, resultando em sérias lesões recíprocas.

Nas ações civis conexas ajuizadas por alguns deles, a sentença concluiu pela total irresponsabilidade, firme na visão clássica de que não era possível determinar concretamente quais as lesões foram causadas por cada um dos apontados ofensores. Já o acórdão do STJ, invocando a doutrina da causalidade alternativa, adotou conclusão diversa, no sentido de que foi a atuação do grupo a condição necessária do dano sofrido pelos lesados, de modo que cada um dos oito partícipes do evento é responsável solidário, com equivalente atuação, já que não houve prova de um grau de culpa superior de algum deles. Inclusive o autor de cada ação, que processualmente se apresentou como vítima, deverá suportar um oitavo dos danos que sofreu, já que partícipe da rixa, tendo direito ao ressarcimento apenas da parte restante³⁴.

Tomar conhecimento da evolução do pensamento luso sobre o tema da causalidade é proveitoso ao direito brasileiro, já que os nossos arts. 927 e 942

31 CORDEIRO, António Menezes. *Treatado de direito civil: direito das obrigações, gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2017. v. 8. p. 740.

32 BARBOSA, Mafalda Miranda. Causalidade alternativa incerta e responsabilidade ambiental: uma reflexão a propósito do Ac. TRL de 10-9-2019 (Proc. N.º 922/15.4T8VFX.L1-7). *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, Dossiê, p. 1145-1172, 2023.

33 PINTO, Paulo Mota. *Direito civil: estudos*. Coimbra: Gestlegal, 2018. p. 724-725.

34 PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Proc. 154/10.8TBCDR.S1*. Relator: Cons. Júlio Gomes, 19 de maio de 2015.

do Código Civil são similares aos previstos no diploma congênere estrangeiro, ambos prevendo a responsabilidade solidária nos casos em que haja mais de um causador do dano.

Assim como a experiência lusitana, embora não tenhamos um dispositivo expresso como o alemão, a interpretação da doutrina e as primeiras decisões dos tribunais têm inserido nos dispositivos do Código Civil os casos em que as condutas foram praticadas em grupo, sendo impossível definir, com precisão, qual ou quais foram os causadores diretos e imediatos.

A doutrina chama atenção para que não se confunda a causalidade alternativa com a presunção de culpa e a técnica da inversão do ônus da prova. Para a primeira, é indispensável que se confira a partir dos fatos a causalidade naturalística (mais ampliada, própria da teoria da equivalência das condições), para, depois, entre as causas identificadas, se apliquem os critérios normativos de imputação, apontando as que estabelecem o nexo causal. Apenas neste último caso, em se confirmando que duas ou mais causas quase certamente atuaram, mas sem haver meios próprios de individualizá-las, é que teria incidência a ideia de causalidade alternativa, responsabilizando-se ambos os causadores do dano de forma solidária³⁵.

Logo, compete ao autor da ação mostrar a causalidade potencial do comportamento dos integrantes do grupo, exigindo-se ainda que o ato cometido por cada um deles configure um risco real, concreto e agudo para a produção do dano, de sorte que a adequação deve estar presente em seu mais alto grau. Esse ônus é complementar ao direito de um apontado réu afastar a sua responsabilidade individual, enquanto excludente de nexo, provando que não concorreu ou participou efetivamente para a produção do dano, embora seja integrante do grupo³⁶.

Judith Martins-Costa diz que o nexo causal é pressuposto de responsabilidade civil que não pode ser afastado da relação jurídica, sob pena de se convertê-la em um jogo de azar, numa cega loteria³⁷, no que complementa Otavio Luiz Rodrigues Junior, que o sistema jurídico de responsabilidade não

35 Um exemplo elucidativo foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, envolvendo um grupo de pessoas que mantinham consigo vídeo de um cidadão mantendo relações íntimas com uma menor de idade, cujo conteúdo foi vazado para a mídia. Na medida em que todos os integrantes do grupo assumiram o risco de manterem consigo um material de conteúdo ilícito, somando-se ao fato de que era tecnicamente inviável se investigar qual deles vazou para a imprensa (sigilo da fonte), todos eles foram condenados solidariamente pelos danos causados ao partícipe da cena (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9. Câmara Cível). Processo n. 00196625-36.2019.8.21.7000. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. *Diário da Justiça eletrônico*, 18 out. 2019).

36 DANTAS BISNETO, Cicero; COELHO, Matheus Preima. Notas sobre a causalidade alternativa: reflexões sobre o direito estrangeiro e o direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 12, v. 43, p. 187-226, abr./jun. 2025.

37 MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. t. 2. p. 196.

tem por missão promover a distribuição de renda ou mesmo funcionar como mecanismo de implementação de políticas públicas³⁸, de modo que ambos repisam que o requisito do nexo de causalidade não pode ser presumido ou apenas provável.

Nesse contexto, a teoria da causalidade alternativa constitui técnica excepcional de imputação normativa do nexo causal aplicável aos acidentes de trabalho quando: (I) o dano tenha sido necessariamente produzido por uma dentre várias condutas integrantes de um mesmo contexto organizacional ou de um mesmo grupo de agentes; (II) todas as condutas representem riscos concretos e juridicamente relevantes para a produção do dano; (III) seja objetivamente impossível individualizar qual delas atuou como causa direta e imediata do dano; e (IV) permaneça preservada a possibilidade de exclusão da responsabilidade pelo integrante do grupo que demonstre não ter concorrido para a criação do risco ou para a produção do evento.

Antes de tudo, parece importante destacar que a teoria da causalidade alternativa não se apresenta como substitutiva da teoria dos danos diretos e imediatos, tradicionalmente adotada pelo direito brasileiro para a identificação do nexo causal. Esta permanece sendo o critério geral de imputação da responsabilidade civil, inclusive nos acidentes de trabalho, incidindo sobre a ampla maioria das situações em que é possível reconstruir, com suficiente segurança, a cadeia causal que conduziu ao evento lesivo. Na quase totalidade dos acidentes típicos e das doenças ocupacionais, a atividade probatória e a perícia médica permitem ao magistrado identificar quais ações ou omissões empresariais constituem a causa juridicamente relevante do dano, hipótese em que não há qualquer razão para se afastar do modelo clássico de imputação.

A realidade contemporânea das relações produtivas, entretanto, revela situações excepcionais em que a crescente complexidade da organização empresarial dificulta ou mesmo impede a individualização da causa direta e imediata do acidente, embora permaneça plenamente demonstrado que o dano decorreu de uma dentre várias condutas integrantes de um mesmo contexto de risco criado pelo empregador ou por um grupo determinado de agentes. São hipóteses em que múltiplas falhas de segurança, sucessivas intervenções técnicas, atuação simultânea de diversas equipes, fragmentação da cadeia produtiva ou pluralidade de procedimentos potencialmente lesivos tornam inviável estabelecer, com precisão científica, qual delas atuou como condição imediatamente eficiente para a produção do resultado.

38 RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexos causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 3, v. 8, p. 115-137, jul./set. 2016.

É precisamente para essas situações residuais que a teoria da causalidade alternativa revela sua utilidade. Sua função não consiste em dispensar a prova do nexa causal, nem em substituí-lo por um juízo de mera probabilidade, mas a de complementar a teoria dos danos diretos e imediatos quando esta encontra um limite epistemológico intransponível: a impossibilidade objetiva de individualização da causa eficiente, apesar de estar demonstrado que o dano necessariamente foi produzido por uma das condutas integrantes de um grupo causal determinado. A causalidade alternativa não flexibiliza o requisito do nexa causal; apenas desloca a análise da individualização da causa para a demonstração de que todas as condutas investigadas integravam um mesmo fenômeno unitário de criação de risco, sendo certo que uma delas produziu o dano.

Essa compreensão preserva a coerência do sistema brasileiro de responsabilidade civil. O nexa causal continua sendo pressuposto indispensável da obrigação de indenizar, em consonância com os arts. 927 e 942 do Código Civil. O que se modifica é apenas a técnica de imputação utilizada quando a individualização da causa direta se revela impossível por razões inerentes ao próprio contexto fático. Em vez de se exigir uma certeza inalcançável acerca da atuação específica de um único agente ou de uma única falha organizacional, exige-se demonstração igualmente rigorosa de que todas as condutas integrantes do grupo representavam riscos concretos, efetivos e juridicamente relevantes para a produção do dano, bem como de que o evento lesivo necessariamente decorreu de uma delas.

Nos acidentes de trabalho, essa construção mostra-se particularmente adequada diante da crescente complexidade dos sistemas produtivos. Grandes empreendimentos industriais, obras de infraestrutura, atividades com elevado grau de terceirização, operações simultâneas de múltiplas equipes e sistemas de segurança compostos por diversos mecanismos redundantes frequentemente produzem situações em que o acidente resulta de um contexto unitário de risco, embora seja impossível identificar qual falha específica desencadeou o resultado. Negar qualquer responsabilização nesses casos significaria permitir que a própria complexidade organizacional crescente criada pelo empregador se convertesse em obstáculo intransponível à tutela reparatória, frustrando a finalidade protetiva do sistema sem que houvesse verdadeira ausência de causalidade.

A aplicação da teoria da causalidade alternativa, contudo, deve permanecer rigorosamente excepcional. Sua incidência pressupõe que o autor demonstre que o dano necessariamente decorreu de uma dentre determinadas condutas integrantes do mesmo contexto de risco; que todas essas condutas possuíam aptidão concreta para produzir o resultado; que seja objetivamente

impossível individualizar qual delas atuou como causa direta e imediata; e que permaneça assegurado aos integrantes do grupo o direito de afastar sua responsabilidade mediante prova de que não participaram da criação do risco ou da produção do evento. Ausentes tais requisitos, deve prevalecer integralmente a teoria clássica dos danos diretos e imediatos.

Sob essa perspectiva, a causalidade alternativa não representa ruptura com o modelo brasileiro de nexo causal, mas seu desenvolvimento coerente para enfrentar hipóteses excepcionais produzidas pela crescente complexidade das relações de trabalho. Enquanto a teoria dos danos diretos e imediatos continua a disciplinar a generalidade dos acidentes laborais, a causalidade alternativa atua como mecanismo complementar de imputação normativa, destinado exclusivamente àquelas situações em que a certeza sobre a existência do nexo causal subsiste, mas a individualização da causa eficiente se tornou objetivamente impossível.

Espaço fecundo para a aplicação da teoria em revisão ocorre em razão da pandemia de COVID-19, imaginando o caso de um hospital que manteve em funcionamento uma unidade destinada exclusivamente ao atendimento de pacientes infectados³⁹. Um enfermeiro integrava equipe fixa composta por seis profissionais que trabalhavam exclusivamente naquele setor, em regime de plantões sucessivos, permanecendo em contato permanente entre si e com pacientes contaminados. Posteriormente, constatou-se que, em determinado período de dez dias, quatro daqueles seis profissionais estavam infectados pelo vírus, embora fossem assintomáticos enquanto exerciam suas atividades.

No mesmo intervalo temporal, verificou-se que a administração hospitalar deixou de substituir máscaras além do tempo recomendado, reduziu a frequência da higienização dos ambientes e suprimiu o rodízio de equipes destinado a minimizar o contato prolongado entre profissionais contaminados e não contaminados. Poucos dias depois, o enfermeiro desenvolveu sintomas, realizou exame laboratorial e teve confirmada a infecção por COVID-19, evoluindo para graves sequelas pulmonares permanentes.

A prova pericial demonstrou que, consideradas a carga viral, o período de incubação e a cronologia dos contatos mantidos pela vítima, era praticamente certo que a contaminação ocorreu durante o exercício de suas atividades profissionais, sendo incompatíveis com o período de incubação os poucos contatos sociais mantidos fora do ambiente laboral. Entretanto, revelou-se impossível determinar qual dos quatro colegas infectados transmitiu diretamente o vírus

39 A respeito dos múltiplos impactos da pandemia da COVID-19 no âmbito jurídico-trabalhista, confira-se: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (org.). *Direito do trabalho na crise da COVID-19*. Salvador: JusPodivm, 2020.

ao trabalhador, ou mesmo se a transmissão decorreu de contato direto entre profissionais ou da permanência em ambiente cuja carga viral foi potencializada pelas falhas de biossegurança, restando uma pequena possibilidade de contaminação social quando fora do trabalho.

Nessa hipótese, a teoria dos danos diretos e imediatos encontra dificuldade para identificar qual ato específico constituiu a causa direta da infecção. Não se consegue afirmar se a transmissão decorreu do contato profissional, com qual dos colegas, tampouco qual das falhas organizacionais desempenhou o papel causal imediatamente eficiente, sem contar que os integrantes da equipe médica e de enfermagem poderiam estar vinculados a diversos empregadores, em sistema de terceirização de mão de obra no mesmo hospital.

Ainda assim, permanece admitido que a contaminação necessariamente decorreu de uma dentre várias causas integrantes de um mesmo contexto organizacional de risco criado pelo empregador. Todas as hipóteses causais pertencem ao mesmo ambiente laboral, todas representam riscos concretos para a transmissão do vírus e todas são imputáveis à organização da atividade empresarial. A única incerteza existente refere-se à individualização da causa eficiente, além da ínfima probabilidade de contaminação extralaboral.

É precisamente nesse ponto que incide a teoria da causalidade alternativa. Em vez de exigir prova impossível acerca da exata pessoa que transmitiu o vírus ou da específica falha de biossegurança que tornou possível a infecção, reconhece-se que o dano necessariamente nasceu de uma das condutas integrantes daquele grupo causal unitário, autorizando a imputação do nexo causal ao contexto organizacional responsável pela criação do risco, derivando a responsabilidade civil do empregador do enfermeiro vitimado⁴⁰.

Conclusões

À luz do quanto até aqui exposto, reafirma-se que, em essência, o nexo de causalidade não é dado bruto da natureza, mas recorte normativo. Não é a física que decide quem responde: é o ordenamento que seleciona, dentre a infundável cadeia de antecedentes de um evento, os poucos elos aos quais confere relevância jurídica. Daí por que cada subsistema normativo, em consonância com as suas opções político-legislativas e com os bens jurídicos que pretende tutelar, calibra o seu próprio critério de seleção causal, de modo que a teoria funcional em determinado setor pode revelar-se francamente

40 Sobre o tema específico, consultar: MOLINA, André Araújo. As consequências jurídicas da contaminação dos trabalhadores pelo coronavírus. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, ano 85, n. 3, p. 315-322, mar. 2021.

disfuncional em outro por uma simples questão de *coerência sistêmica* – e, no limite, de segurança jurídica.

Nesse passo, a teoria da equivalência dos antecedentes, gestada nos quadrantes do direito penal oitocentista e acolhida, entre nós, pelo art. 13 do Código Penal e, para os seus estritos efeitos, pelo art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991, jamais foi recepcionada pelo direito civil pátrio, nem sob a codificação de 1916, nem sob a de 2002. E por boa razão: no direito penal, a desmesurada amplitude da *conditio sine qua non* é contida pela tipicidade estrita; no direito previdenciário, pela natureza pública, universal e solidária do fundo, que opera legitimamente com causalidade geral, inferências epidemiológicas e presunções legais, a exemplo do NTEP.

Ocorre que à responsabilidade civil faltam, a um só tempo, ambos os contrapesos. Por isso, afirmou-se que a invocação do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991 como fundamento necessário do nexo causal em pretensão indenizatória deduzida contra o empregador constitui transposição metodologicamente indevida, que importa impor ao patrimônio de um particular regime jurídico de imputação concebido para a autarquia previdenciária.

A teoria da causalidade adequada, de seu turno, malgrado represente avanço em relação à equivalência das condições, porquanto restringe a imputação às condições normalmente aptas à produção do resultado, revelou-se insuficiente precisamente onde mais dela se esperava. Fiada em máximas de experiência, em juízos de previsibilidade e em um retrospectivo cálculo de normalidade, ela confere ao julgador larga margem de discricionariedade, quando não lhe franqueia as portas do decisionismo.

Ademais, ao perseguir a *causa mais adequada*, no singular, essa teoria revela-se insensível ao fenômeno das concausas, entrando em rota de colisão com a realidade empírica dos acidentes complexos e, sobretudo, das doenças ocupacionais, cuja etiologia é reconhecidamente multifatorial. Uma teoria que se desmancha justamente diante dos casos difíceis é, por definição, teoria de pouca serventia dogmática.

Sustenta-se, pois, que o sistema brasileiro de responsabilidade civil adotou, como regra, a teoria da causalidade necessária ou dos danos diretos e imediatos (art. 403 do Código Civil), na leitura firmada por Agostinho Alvim e consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 130.764. O ponto nevrálgico – e aqui reside o equívoco mais recorrente na praxe judiciária – está em não se tomar a locução *direto e imediato* em sentido cronológico ou físico: direto e imediato é o dano que permanece sendo normativamente explicado pela conduta do agente, sem que causa superveniente autônoma haja rompido a cadeia causal.

Noutros termos, toda violação do dever de segurança e saúde constitui *condição* do evento, mas nem toda condição ascende à dignidade de *causa* juridicamente relevante. A pergunta correta, portanto, deixa de ser *a conduta do empregador participou da história do dano?* E passa a ser *o dano ainda decorre necessariamente da violação imputada ao empregador ou sobreveio causa autônoma que passou a explicá-lo?* Corretamente compreendida, a teoria acomoda com naturalidade as concausas: sucessivas no tempo, conduzem à repartição proporcional da responsabilidade, conforme indicar a prova técnica; todavia, caso simultâneas e convergentes em lesão única, atraem a solidariedade do art. 942 do Código Civil.

Defende-se, outrossim, que a teoria da causalidade alternativa não substitui nem flexibiliza o modelo dos danos diretos e imediatos, senão que o complementa em hipóteses rigorosamente residuais, ali onde a teoria clássica esbarra em limite epistemológico intransponível. A sua incidência supõe a presença cumulativa de quatro requisitos: (i) que o dano haja necessariamente promanado de uma dentre várias condutas integrantes de um mesmo contexto organizacional de risco; (ii) que todas essas condutas ostentem aptidão concreta e juridicamente relevante para a produção do resultado; (iii) que seja objetivamente impossível individualizar qual delas atuou como causa eficiente; e (iv) que se assegure a cada integrante do grupo a prova liberatória de que não concorreu para a criação do risco nem para o evento lesivo. Repare-se que não se dispensa a prova do nexo causal: desloca-se apenas o seu objeto, da individualização da causa para a demonstração do fenômeno unitário de criação de risco.

Dessume-se, ao cabo, que a correta delimitação do nexo causal é o que impede o sistema de resvalar para qualquer dos dois despenhadeiros que o ladeiam: de um lado, o da imputação ilimitada, que converteria o empregador em segurador universal dos infortúnios da vida; de outro, o da irresponsabilidade completa, que permitiria à própria complexidade empresarial (terceirização ampla, fragmentação da cadeia produtiva, multiplicidade de equipes e de procedimentos) erigir-se em obstáculo intransponível à tutela reparatória da vítima.

Veja-se que rigor técnico, aqui, não é sinônimo de insensibilidade social. Ao contrário, é precisamente a disciplina metodológica do nexo causal que confere legitimidade, previsibilidade e durabilidade às condenações reparatórias, servindo, em última análise, à mesma dignidade da pessoa humana que constitui o eixo gravitacional de todo o sistema jurídico de proteção ao trabalhador.

TITLE: Theories of causation applied to civil-labor liability

ABSTRACT: This paper examines the theories of causation applicable to civil liability arising from occupational accidents and work-related diseases, distinguishing the causal standards adopted by different

branches of law. Based on doctrinal research involving statutory provisions, legal scholarship, and case law, it analyses the theories of equivalence of conditions, adequate causation, necessary causation, and alternative causation. It argues that the theory of equivalence of conditions, adopted in Brazilian criminal and social security law, should not be applied to civil liability, which is governed by the theory of necessary causation (direct and immediate damages). The article further maintains that alternative causation should be applied only exceptionally, where the direct cause of the damage cannot be objectively identified but it is established that the injury necessarily resulted from one among several acts within the same risk context. It is concluded that the proper delimitation of the causal nexus ensures greater coherence within the civil liability system and enhances legal certainty in labor relations, thereby preventing both unlimited employer liability and the victim's lack of reparatory protection.

KEYWORDS: Civil liability. Occupational accidents. Causation. Necessary causation. Alternative causation.

Referências

- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- BAR, Ludwig von. *Die Lehre vom Kausalzusammenhang im Recht, besonders im Strafrecht*. Leipzig: Verlag von Bernhard Lauchnitz, 1871.
- BARBOSA, Mafalda Miranda. Causalidade alternativa incerta e responsabilidade ambiental: uma reflexão a propósito do Ac. TRL de 10-9-2019 (Proc. Nº 922/15.4T8VFX.L1-7). *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, Dossiê, p. 1145-1172, 2023.
- BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (org.). *Direito do trabalho na crise da COVID-19*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). RE n. 130.764. Relator: Min. Moreira Alves. *Diário da Justiça*, 07 ago. 1992.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). AIRR n. 010084-93.2017.5.03.0151. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 17 dez. 2021.
- BURI, Maximilian von. *Über Causalität und deren Verantwortung*. Leipzig: Gebhardt, 1873.
- CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- CARPES, Arthur Thompsen. Quando a estatística de 95% pode não ser suficiente para provar o nexo de causalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 7, n. 25, p. 111-127, out./dez. 2020.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações, gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2017. v. 8.
- DANTAS BISNETO, Cícero; COELHO, Matheus Preima. Notas sobre a causalidade alternativa: reflexões sobre o direito estrangeiro e o direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 12, v. 43, p. 187-226, abr./jun. 2025.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Turma). Processo n. 0000790-09.2021.5.10.0013. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 31 maio 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.
- KRIES, Johannes Adolf von. Über den Begriff der objektiven Möglichkeit und einiger Anwendungen desselben. *Vierteljahrsschrift für wissenschaftliche Philosophie*, n. 12, p. 140-179, 1888.
- LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts: besonderer teil*. 13. ed. München: C. H. Beck Verlag, 1994. t. 2. v. 2.

- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. t. 2.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MOLINA, André Araújo. A responsabilidade civil do empregador nos casos de agressão física sofrida pelo trabalhador. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 78-111, jan./abr. 2022.
- MOLINA, André Araújo. As consequências jurídicas da contaminação dos trabalhadores pelo coronavírus. *Revista LTtr*, São Paulo: LTtr, ano 85, n. 3, p. 315-322, mar. 2021.
- MOLINA, André Araújo. Da busca da verdade real à construção intersubjetiva da verdade contextual: aportes de hermenêutica filosófica na limitação dos poderes do juiz do trabalho. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 11-27, 2026.
- MOLINA, André Araújo. O nexo causal nos acidentes de trabalho. *Revista LTtr*, São Paulo: LTtr, ano 76, n. 12, p. 1421-1432, dez. 2012.
- MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. *Revista do TST*, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 70-117, abr./jun. 2013.
- MOLINA, André Araújo; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney; CARVALHO JUNIOR, Pedro Lino de. O nexo causal como (re)construção: entre fato e imputação na responsabilidade civil aplicada às relações de trabalho. *Revista Venturoli Trabalhista*, v. 6, p. 9-29, jun. 2026.
- NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 92, v. 816, p. 733-752, out. 2003.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. ed. São Paulo: LTtr, 2018.
- PINTO, Paulo Mota. *Direito civil: estudos*. Coimbra: Gestlegal, 2018.
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Proc. 154/10.8TBCDR.S1*. Relator: Cons. Júlio Gomes, 19 de maio de 2015.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9. Câmara Cível). Processo n. 00196625-36.2019.8.21.7000. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. *Diário da Justiça eletrônico*, 18 out. 2019.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 3, v. 8, p. 115-137, jul./set. 2016.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. São Paulo: Saraiva, 1974.
- STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Jurídica*, ano 50, n. 296, p. 7-18, jun. 2002.
- ZITELMAN, Ernst. *Irrtum und Rechtsgeschäft: Eine psychologisch-juristische Untersuchung*. Leipzig: Duncker & Humblot, 1879.

Recebido em: 01.09.2026

Aprovado em: 15.09.2026